



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.720222/2018-74
ACÓRDÃO	1301-007.793 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESPECIFARMA COM DE MEDICAMENTOS E PRO HOSPITALARES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-95.959, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Lançamentos

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração, anexos entre às fls. 1.641 e 1.675, para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 3.502.376,37, assim discriminado:

	TRIBUTO	JUROS DE MORA	MULTA PROPORCIONAL	TOTAL
IRPJ	967.679,42	447.383,16	832.450,86	2.247.513,44
CSLL	538.746,90	249.582,56	466.533,47	1.254.862,93
				3.502.376,37

Segundo a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” dos tributos lançados, o Autor do feito registra a seguinte infração: omissão de receita por presunção legal em razão de depósitos bancários de origem não comprovada, conforme relatório fiscal em anexo.

Termo de Verificação Fiscal

No Relatório Fiscal anexo entre às fls. 1.634 e 1.640, após discorrer sobre como se deu o procedimento fiscal, destacando a inércia do contribuinte em apresentar a documentação solicitada nas intimações e reintimações encaminhadas, o autor do feito informa o seguinte:

"[...]"

DAS CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO

10. Inicialmente, cabe frisar que não realizamos a conciliação bancária com os Livros Diário e Razão, por tratar-se de uma contabilidade imprestável para identificar os lançamentos contábeis de forma individualizada. Assim, os respectivos lançamentos contábeis foram desconsiderados uma vez que não identificamos a cronologia correta entre os mesmos e os lançamentos bancários.

Para tanto, utilizamos os depósitos efetuados nos bancos e contas correntes do contribuinte, realizando o cotejamento dos respectivos lançamentos em extratos bancários e as respectivas identificações produzidas pelo próprio contribuinte;

11. Diante da ausência de documentação hábil, idônea, e coincidente em data e valores, após a conciliação, intimamos o contribuinte mais uma vez a manifestar-se sobre os depósitos bancários registrados a título de Receita Bruta para a devida apuração nos anos-calendário de 2013 e 2014, conforme Intimação datada em 23/01/2019.

12. Tendo em vista a opção do contribuinte pelo Lucro Presumido e a apuração pelo regime de caixa, a presente fiscalização confrontou os lançamentos bancários com as notas fiscais emitidas e efetivamente recebidas, conforme comprovação por extrato bancário. Sendo apurado o faturamento do contribuinte, intimamos o mesmo a pronunciar-se sobre eventuais lançamentos e/ou depósitos os quais discordasse desta fiscalização. Não houve qualquer pronunciamento ou contestação.

13. Constatamos, mediante cruzamento dos extratos bancários entregues pelo fiscalizado contra as informações constantes nas declarações (DIMOF)

apresentadas pela rede bancária, que o contribuinte havia disponibilizado para fiscalização todos extratos bancários relativos aos anos-calendário 2013 e 2014, conforme quadro abaixo:

[...]

14. Tendo em vista os fatos anteriormente relatados, procedemos à constituição do crédito tributário com relação aos depósitos/créditos comprovados mediante extratos bancários conciliados com notas fiscais eletrônica emitidas, não identificados de forma individualizada na escrituração contábil e não declarados nas respectivas Declarações informadas pelo próprio contribuinte, relativo aos anos-calendário de 2013 e 2014.

15. Diante dos fatos, realizamos a apuração da omissão de receitas mês a mês, referente aos anos-calendário de 2013 e 2014, considerados Diante da ausência de documentação hábil, idônea, e coincidente em data e valores os depósitos individualmente identificados nas planilhas encaminhadas em anexo ao Termo N° 007, foram considerados como DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, nos termos do artigo 42 da Lei No. 9430/96.

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

16. De acordo com o artigo 42 do RIR descrito acima, apuramos a Receita Bruta, conforme os depósitos bancários realizados, de forma individualizada e documentada, mês a mês, referente aos citados anos-calendário, confrontando as diferenças entre a Receita Bruta de Declarada e a movimentação bancária do contribuinte conforme extratos bancários. Apurada as diferenças, realizamos o lançamento do crédito tributário, de acordo com quadro a seguir:

Meses	Mov. Financeira	Trimestres	Valores Declarados	DIFERENÇAS (-)
jan/13	51.185,62			
fev/13	431.907,83			
mar/13	2.338.629,38	2.821.722,83	6.841.057,52	-4.019.334,69
abr/13	3.675.128,85			
mai/13	6.254.951,90			
jun/13	4.732.159,93	14.662.240,68	8.085.448,87	6.576.791,81
jul/13	2.665.198,98			
ago/13	2.574.816,38			
set/13	2.810.600,23	8.050.615,59	8.754.987,93	-704.372,34
out/13	6.729.034,80			
nov/13	1.415.585,28			
dez/13	2.857.582,67	11.002.202,75	9.866.238,78	1.135.963,97

Meses	Mov. Financeira	Trimestres	Valores Declarados	DIFERENÇAS (-)
jan/14	273.514,95			
fev/14	1.426.618,76			
mar/14	2.623.324,54	4.323.458,25	9.833.939,01	-5.510.480,76
abr/14	4.060.173,18			
mai/14	5.642.835,64			
jun/14	7.027.339,15	16.730.347,97	10.531.860,73	6.198.487,24
jul/14	6.988.157,18			
ago/14	8.675.409,25			
set/14	9.849.259,65	25.512.826,08	10.588.454,72	14.924.371,36
out/14	10.736.542,10			
nov/14	6.610.664,15			
dez/14	14.234.151,35	31.581.357,60	10.532.998,44	21.048.359,16

17. Tais receitas por não terem sido oferecidas à tributação, foram incluídas em auto de infração como "DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA", conforme artigo 42 da lei 9.430/96 C/C artigo 287 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR).

18. A Receita Omitida (Crédito de Origem Não Comprovada) foi então apurada, sendo os valores consolidados, mês a mês, relativamente ao ano-calendário de 2013, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 42 da Lei N° 9.430/96, referente aos dados extraídos da movimentação financeira fornecida pelos Bancos, os quais o contribuinte tem conta corrente, conforme tabela constante no item 23 do presente Relatório. Lembramos que as informações financeiras foram obtidas através de

Requisição de Informações de Movimentação Financeira, considerando o não atendimento às Intimações por parte do contribuinte.

19. Diante dos fatos expostos, a prática reiterada de não atendimento a fiscalização de forma satisfatória com uma contabilidade imprestável, de forma a dificultar e/ou postergar o procedimento fiscal. A fiscalização somente pode apurar os fatos com a entrega dos extratos bancários que ocorreram apenas em 23/01/2019. Assim, realizamos a fiscalização de forma a comprovar e/ou justificar uma movimentação financeira não compatível com os valores declarados a título de Receita Bruta, aplicamos a Lei 8.137/90, arts. I, II e art.2º, I, que assim dispõe:

[...]

21. Pelo não atendimento, também, às Intimações e aos Editais para prestação de esclarecimentos, procedemos ao agravamento de multa, com base no art. 959, I, combinado com o art.957, I do Regulamento do Imposto de Renda (RIR). [...]"

A contribuinte foi cientificada em 27/03/2019, fl. 1.677, e apresentou impugnação em 26/04/2019 (fls. 1.681 a 1.688).

Impugnação

Em sua impugnação a contribuinte alega, em síntese e fundamentalmente, o seguinte:

- Que a impugnante é empresa especializada em distribuição de medicamentos, comércio atacadista de materiais hospitalares, cosméticos entre outros;
- Que desde o início do procedimento fiscal procurou espontaneamente atender, informar e comprovar toda e qualquer solicitação da Fiscalização, apresentando documentos dos anos de 2013, 2014 e 2015;
- Que a compensação tributária é uma ferramenta cada vez mais utilizada pelos contribuintes para a satisfação dos créditos tributários;
- Que após a Lei nº 10.637/2002 que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, o contribuinte passou a realizar a compensação sponte sua, extinguindo imediatamente o crédito tributário;
- Que no caso concreto, a Especifarma auxiliou em todos os momentos a Fiscalização e comprovou não imputar danos ao erário, punível com o acréscimo de multas agravadas;
- Que segundo a Fiscalização, ao proceder a auditoria na empresa não foi possível realizar a conciliação bancária com os livros diários e razão, por se tratar de uma contabilidade imprestável, devido a sua forma de lançamento não ser individualizada;
- Ressalta que a documentação não estava imprestável. Que a forma de contabilizar e a dificuldade para apresentar documentos comprobatórios

decorreram da perda dos livros originais conforme confirma o registro de ocorrência anexo;

- Questiona qual prejuízo teria causado contra a Fiscalização;
- A empresa é optante do lucro presumido e aplica apuração em regime de caixa. Os lançamentos foram feitos respeitando as imunidades tributárias dos medicamentos;
- Se a Fiscalização é atendida e tudo se desvela com os devidos esclarecimentos prestados pelo contribuinte, qual o prejuízo?
- Que houve vício material em virtude da capitulação equivocada do ato que constitui infração à legislação tributária;
- Que a errônea capitulação legal dos atos omissivos da Especifarma levou à constituição e cobrança de uma multa draconiana que não observa o princípio da proporcionalidade;
- Ao final, requer que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando o débito fiscal reclamado em sua totalidade;

É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, analisando os argumentos da interessada, concluiu por julgar a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido, cujo acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013 e 2014

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ESCRITURAÇÃO. CRONOLOGIA. INDIVIDUAÇÃO

A escrituração contábil é uma obrigação acessória, cabendo ao contribuinte a realização desta nos moldes da legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. IMPROCEDÊNCIA

Ainda que o contribuinte não tenha apresentado todos os dados solicitados pela fiscalização, deve-se afastar a multa agravada quando constatado que tal circunstância não impediu nem prejudicou, de forma incisiva, a definição da base de cálculo dos tributos lançados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejulgado na decisão dos decorrentes.

Impugnação Procedente em Parte Crédito

Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do Recurso Voluntário

Em sua petição, o Contribuinte traz argumentos direcionados ao significado da palavra “ocultação” e, em seguida, diz que sua atividade e lançamentos não causaram prejuízos à fiscalização; na sequência, consigna a definição legal de fraude, e enfatiza que houve erro na capitulação legal dos seus atos que levaram a constituição e cobrança da multa aplicada. E, por fim, requer a improcedência da ação fiscal.

Seus argumentos não procedem.

Primeiro, a multa agravada aplicada já foi reduzida pela DRJ, e qualquer argumento fundamentado em princípios constitucionais, com o fim de reduzir a multa de 75%, não deve ser conhecido nesta seara administrativa, conforme súmula CARF nº 2, aprovada pelo Pleno em 2006, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Os demais argumentos não se contextualizam com a pretensão do contribuinte de improcedência da ação fiscal.

No caso em análise, o contribuinte é acusado de omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos depósitos/créditos efetuados em suas contas bancária, tendo por base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam -se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O referido dispositivo, inclusive, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento sujeito à repercussão geral:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.

2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional". (RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021)

Tal dispositivo legal estabeleceu uma presunção de omissão de receitas, autorizando a exigência de imposto de renda e de contribuições correspondentes, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

O contribuinte foi intimado a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados/creditados nas suas contas corrente, e deixou de comprovar a origem dos depósitos questionados pelo Fisco, e, no transcurso do processo administrativo também não se desincumbiu em comprovar com provas hábeis e idôneas a origem dos depósitos bancários.

Logo, restou caracterizada a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, de que os valores creditados advieram de receitas não oferecidas à tributação.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA